



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 002/2023 – SRP

INTERESSADO: Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará.

ASSUNTO: Primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº 002/2023-SRP para prorrogação do prazo de vigência a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Barbara do Pará.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO MOVIDO À CASOLINA. OBSERVÂNCIA DO ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe à presente Assessoria Jurídica adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, visto que são da esfera discricionária do administrador público. Nesse sentido, apenas cabe à presente Assessoria Jurídica analisar o prisma estritamente jurídico da demanda.

O presente parecer versa sobre a legalidade formal do primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº 002/2023-SRP para prorrogação do prazo de vigência a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Barbara do Pará.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer versa sobre o primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº 002/2023-SRP para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, ao qual tem-se a empresa **C. DA S. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, TURISMO E AUTOPECAS - ME** – CNPJ nº 36.577.691/0001-38, com sede à R EDER CARDOSO, nº 228, Bairro Novo, CEP: 68.798-000, Santa Bárbara/PA com proposta no valor global de R\$ 51.480,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais), sendo o valor mensal de R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Nesse sentido, dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO
PARÁ
“O PODER DO POVO A SERVIÇO DO CIDADÃO”

possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no presente caso em análise.

Entretanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(Grifou-se)

Conforme consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, da contratada, na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Acrescenta-se a observação de que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois **não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.**

Desta forma, infere-se que seria mais dispendioso realizar nova licitação, **evitando reajustes de preços** que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Além do mais, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhuma objeção aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará. Entretanto, reforça-se a necessidade da existência de autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, **OPINO PELA LEGALIDADE**



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO
PARÁ
“O PODER DO POVO A SERVIÇO DO CIDADÃO”

do termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 002/2023-SRP, firmado com **C. DA S. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, TURISMO E AUTOPECAS - ME** – CNPJ nº 36.577.691/0001-38, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93, em tudo observado as formalidades de cautela e estilo.

É o parecer.

S.M.J.

Santa Bárbara do Pará/PA, 18 de março de 2024.

**ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

CNPJ nº 22.633.332/0001-46

ROBERTO DA SILVA ALVARES FILHO

OAB/PA Nº 32946